



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13794.720027/2013-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.678 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JOSÉ APPARÍCIO GENELHOUD SALGADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO COMPLEMENTAR DE EFETIVO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

Os recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância dos requisitos legais são documentos hábeis para a comprovação da dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram, de fato, executados. Para desqualificar determinado documento é necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa-fé se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o relator, que negava provimento ao recurso voluntário e os o Conselheiros Andrea Adolfo Brose e João Bellini Júnior que davam provimento apenas quanto aos recibos relacionados a fisioterapia. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Alice Grecchi.

João Bellini Júnior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes – Relator

Alice Grecchi – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA, IVACIR JULIO DE SOUZA, GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação à exigência decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), em razão da glosa de dedução de despesas médicas, por falta de comprovação. Outras glosas foram comprovadas pelo recorrente junto à fiscalização. Seguem transcrições da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos e declarações dos profissionais, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Tendo em vista o não atendimento à intimação e considerando os demais documentos apresentados pelo impugnante, foi emitido o Termo Circunstanciado (fls. 42/45), no qual a autoridade revisora aceitou como comprovadas integralmente as despesas com dependente (R\$ 1.584,60) e de instrução (R\$ 2.480,66), e aceitou parcialmente a dedução com despesas médicas (R\$ 1.870,30).

...

Como vimos no Relatório, a lide permanece quanto à parte das despesas médicas, posto que houve a manutenção da glosa dos valores referentes aos prestadores de serviço Madalena Jardim Teixeira (R\$ 3.000,00), Janáina Pessoa Martins (R\$ 2.000,00) e Gleyci Cunha dos Santos (R\$ 22.000,00), em face da não comprovação do efetivo pagamento, apesar de o contribuinte ter sido devidamente intimado para tanto (fls. 39), e a glosa das despesas médicas declaradas à Aliança Saúde e Seguros (R\$ 300,00) porque não houve a apresentação do recibo. Referidas despesas totalizam o montante de R\$ 27.300,00.

...

Relativamente à cirurgiã-dentista Gleyci Cunha dos Santos, foi apresentada a declaração de fls. 16, datada de 02/01/2013, no

qual a prestadora afirma ter recebido, por tratamento dentário efetuado ao contribuinte, no ano de 2007, o valor de R\$ 22.000,00, acompanhada de onze recibos (fls. 17/20), no valor de R\$ 2.000,00 cada um.

Quanto à fisioterapeuta Janaína Pessoa Martins, foi apresentada a declaração de fls. 21, datada de 02/01/2013, no qual a prestadora afirma ter recebido, por atendimento fisioterápicos efetuados no contribuinte, no ano de 2007, o valor de R\$ 2.000,00, acompanhada de quatro recibos (fls. 22/23), no valor de R\$ 500,00 cada um.

Em relação à outra profissional, também fisioterapeuta, Madalena Jardim Teixeira, o impugnante apresentou apenas os dez recibos, no valor de R\$ 300,00 cada um (fls.24/27), totalizando R\$ 3.000,00.

Tais documentos, por si sós, constituem apenas elementos adicionais na formação do convencimento quanto ao serviço médico prestado ao contribuinte, mas não comprovam o efetivo pagamento em favor dos profissionais, tal como solicitado pela fiscalização (Termo de Intimação Fiscal 188/2013, fls. 39).

O impugnante alega ter efetuado os pagamentos em espécie, de modo que a única forma de comprovação seria por meio da juntada de cópia de seus extratos bancários comprovando os saques em valor e data coincidentes com os dos recibos. Nada foi apresentado até a presente data.

Após ciência da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, quando reitera as alegações em impugnação:

O contribuinte foi cientificado desse resultado por meio do Despacho Decisório (fls. 46), tendo apresentado a manifestação de contrariedade de fls. 52, na qual esclarece que os recibos solicitados no Termo de Intimação foram entregues junto com a impugnação, mas que os pagamentos efetuados aos prestadores de serviço foram efetuados em espécie e até o presente momento não conseguiu juntar os extratos bancários, motivo pelo qual aguarda nova oportunidade para apresentação dos mesmos, em ocasião designada pelos senhores.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Despesas Médicas

Para a dedução das despesas médicas na declaração do imposto de renda da pessoa física devem ser atendidos alguns requisitos objetivos e subjetivos:

a) prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como no caso de fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, conforme artigo 8º, inciso II alínea “a” da Lei nº 9.520, de 26/12/1995; e

b) o custo do serviço ou produto destinado ao contribuinte e seus dependentes deve ter sido suportado pelo contribuinte, conforme artigo 8º, §2º, inciso II da Lei nº 9.520, de 26/12/1995.

Também devem ser observadas algumas formalidades para que ao conteúdo do documento se possa conferir legitimidade. Assim, a lei exigiu, em regra, a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º, § 2º- O disposto na alínea a do inciso II:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ressalta-se que o ônus da prova das despesas médicas deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual é do contribuinte:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

No caso sob exame, a fiscalização efetuou a glosa da dedução das despesas médicas uma vez que os pagamentos, todos em espécie, não foram comprovados com as informações financeiras.

O total de despesas médicas somam R\$ 27.300,00, que representa em torno de 36% de suas disponibilidades financeiras no ano-calendário, antes do décimo-terceiro salário, R\$ 75.672,80 (Rendimentos - Contribuição Previdenciária Oficial - Imposto Retido na Fonte). Alega o recorrente que todas foram pagas em espécie. Embora apresentados recibos e declarações, fls. 100 em diante e fls. 144 em diante, pelas circunstâncias parece-me não ser um exagero que a fiscalização requeira outros documentos comprobatórios do fato. Dessa forma, o recorrente trouxe aos autos extratos bancários. Contudo, ao início das comparações de valores, constato que em janeiro do ano-calendário, antes da data de supostos pagamentos de despesas médicas em espécie, os saques não depositados foram inferiores a esses pagamentos, fls. 137.

De certo, caberia ao recorrente demonstrar com outros elementos de prova que os pagamentos efetivamente foram realizados e se referem a despesas médicas dedutíveis; porém, apesar da viabilidade e razoabilidade das exigências de comprovação, até o presente momento não logrou juntá-los aos autos.

Assim, entendo que o recorrente não tem direito à dedução da despesa médica objeto do recurso.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes

Voto Vencedor

Com todas as vênias ao Ilustre conselheiro relator, apresento o voto divergente vencedor.

Em sentido contrário, entendo que os recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância dos requisitos legais são documentos hábeis para a comprovação da dedução de despesas médicas, salvo quando comprovado, nos autos, a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram, de fato, executados.

Conforme comprova a cópia do documento de identidade de fl. 10, o recorrente nasceu em 13 de outubro de 1929, portanto trata-se de pessoa idosa, de forma que há verossimilhança da necessidade de utilização de serviços médicos.

Conforme comprovam os excertos da decisão recorrida, abaixo transcritos, a manutenção do crédito tributário pela Decisão “a quo” restringiu-se a falta de comprovação dos pagamentos:

[...]

Relativamente à cirurgiã-dentista Gleyci Cunha dos Santos, foi apresentada a declaração de fls. 16, datada de 02/01/2013, na qual a prestadora afirma ter recebido, por tratamento dentário efetuado ao contribuinte, no ano de 2007, o valor de R\$ 22.000,00, acompanhada de onze recibos (fls. 17/20), no valor de R\$ 2.000,00 cada um.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES em 24/08/2016

Autenticado digitalmente em 06/06/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 06/06/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 09/06/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 10/06/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 13/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto à fisioterapeuta Janáina Pessoa Martins, foi apresentada a declaração de fls. 21, datada de 02/01/2013, no qual a prestadora afirma ter recebido, por atendimento fisioterápicos efetuados no contribuinte, no ano de 2007, o valor de R\$ 2.000,00, acompanhada de quatro recibos (fls. 22/23), no valor de R\$ 500,00 cada um.

Em relação à outra profissional, também fisioterapeuta, Madalena Jardim Teixeira, o impugnante apresentou apenas os dez recibos, no valor de R\$ 300,00 cada um (fls.24/27), totalizando R\$ 3.000,00.

Tais documentos, por si só, constituem apenas elementos adicionais na formação do convencimento quanto ao serviço médico prestado ao contribuinte, mas não comprovam o efetivo pagamento em favor dos profissionais, tal como solicitado pela fiscalização (Termo de Intimação Fiscal 188/2013, fls. 39).

O impugnante alega ter efetuado os pagamentos em espécie, de modo que a única forma de comprovação seria por meio da juntada de cópia de seus extratos bancários comprovando os saques em valor e data coincidentes com os dos recibos. Nada foi apresentado até a presente data.

[...]

Frisa-se que a fundamentação para manter crédito tributário restringiu-se a falta de comprovação dos pagamentos. Os recibos apresentados preenchem toda as formalidades exigidas pelo art. 8º, da Lei nº 9.250/1995, abaixo transcrito:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º - [...]

II - das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º - O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Contata-se que a Lei apenas exige a comprovação através do pagamento (cópia de cheque) na falta do respectivo recibo.

Cabe esclarecer que os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados, que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas e, somente diante de indícios de que a documentação é inidônea, deve o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso.

Nesse sentido é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com a ementa abaixo transcrita:

*DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE.
RECIBO DOCUMENTO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO.*

Os recibos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios com despesas médicas e embasar a sua dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa-fé se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada.

Recurso especial provido. (Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF Segunda Turma Acórdão n.º 9202003.159 - Data da Decisão 06/05/2014 Data de Publicação 13/08/2014).

Considerando os documentos trazidos aos autos não vislumbro indícios de inidoneidade, sendo suficientes as declarações dos profissionais e os recibos apresentados, os quais preenchem os requisitos determinados pela legislação regente da matéria, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alice Grecchi – Redatora designada.